Câmara Municipal
FL. Nº 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 33 /2001.

Cria o Serviço Funerário no Município de Indianópolis e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço Funerário no Município de Indianópolis, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O serviço funerário será prestado mediante permissão do Poder Público, obedecidas as prescrições desta Lei.

Art. 3º. O prazo para a permissão será de três anos, nas condições fixadas em edital de licitação.

Art. 4º. Será concedida uma única permissão a pessoa jurídica, observado o interesse público.

Art. 5º. O edital de licitação deverá estabelecer restrições urbanísticas e administrativas quanto ao local de funcionamento do velório, com a finalidade de permitir maior facilidade de acesso do público, segundo normas fixadas em regulamento.

Art. 6º. É vedado a empresa permissionária realizar plantão em unidade hospitalar local ou de cidades vizinhas, como prática de assédio e constrangimento a familiares

Art. 7º. É obrigação da empresa permissionária prestar os seguintes serviços:

I - orientar o usuário na obtenção de guia de sepultamento junto ao Cartório de Registro Civil e, nos casos específicos, dos documentos a serem fornecidos pela Polícia;

II - remoção do corpo e a ornamentação completa para o sepultamento;

III - montagem do velório nos lares ou cessão do velório da Funerária e sua manutenção segundo o tipo escolhido e contratado, com equipamento próprio;

IV - traslado de corpos para outras localidades, quando a empresa autorizada atuará em articulação com a congênere local, facilitando as providências a cargo do usuário. O mesmo comportamento será exigido quando da recepção de atendimento oriundo de outras localidades, em respeito à vontade dos familiares;

V - fornecimento de flores e outros adereços de uso na preparação do corpo;

VI - publicidade referente ao óbito, local do velório e hora do sepultamento;

VII - venda de caixões e urnas.

Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

Art. 8°. A permissionária, para prestação de serviços funerários, fica obrigada a colocar em local visível uma tabela contendo os preços de todos os produtos e serviços disponíveis ao usuário.

Art. 9°. A empresa fica obrigada a fornecer nota fiscal de prestação de serviço funerário, onde deverão ser descritos os produtos vendidos e os serviços prestados, com especificação dos preços de cada item.

Art. 10. Os preços dos serviços fúnebres serão fixados por decreto do Poder Executivo, tendo como parâmetro a planilha de custos apresentada pela empresa permissionária.

Parágrafo único. Para os sepultamentos efetuados fora do horário normal, definido em edital, somente será cobrado o adicional fixado no decreto de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11. É permitida à empresa permissionária a oferta de Planos Funerários, obedecidas as normas legais para a captação de poupança.

Art. 12. A empresa funerária se obriga a prestar serviços funerários, gratuitamente, às pessoas carentes e indigentes, na quantidade e condições fixadas no edital de licitação.

§ 1°. Ocorrendo quantidade superior de obituários de pessoas carentes e indigentes no mês, caberá à Prefeitura Municipal arcar com as despesas decorrentes dos serviços prestados, observado o preço mínimo constante da tabela de preços.

§ 2°. A empresa funerária somente prestará os serviços excedentes de obituários, mediante a autorização do serviço de Assistência Social da Prefeitura Municipal.

§ 3°. As notas fiscais relativas aos obituários excedentes deverão ser entregues na Controladoria da Prefeitura Municipal, até o dia dez do mês subseqüente aos serviços prestados, para efeito de programação de pagamento.

Art. 13. A empresa permissionária sujeita-se às seguintes penalidades pelo não cumprimento desta Lei:

I - advertência quando ocorrer a primeira infração;
II - multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), quando ocorrer a segunda infração;
III - multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), quando ocorrer a terceira infração;
IV - suspensão das atividades pelo prazo de cento e vinte dias quando ocorrer a quarta infração;
V - rescisão do contrato após a quinta infração.

Câmara Municipal
FL. Nº 4
Visto

Parágrafo único. Os valores estabelecidos para as multas serão corrigidos anualmente por índice oficial de atualização da moeda.

Art. 14. A venda de caixões ou urnas mortuárias especiais ou serviços de luxo estão sujeitos às regras desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 5 de novembro de 2001.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

Aprovado em 4/3/02
por unanimidade dos presentes
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

MENSAGEM N.º 26, DE 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis,
Senhores Vereadores,

A prestação de serviços funerários, por se enquadrar no rol de serviços de utilidade pública, é de responsabilidade do Poder Público, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de permissão, mediante licitação.

Após minucioso estudo sobre a questão, esta Administração optou pela criação desse serviço, por meio de lei, repassando a sua execução a pessoa jurídica devidamente credenciada para o exercício de tal finalidade.

Trata-se de iniciativa de grande interesse público, posto que o serviço funerário é essencial e, até este momento, não se acha regulamentado em nosso Município.

Optamos pela prestação desse serviço por meio de delegação à iniciativa privada por entendermos ser a forma mais viável e adequada aos interesses do Município.

Ao Poder Público local caberá, todavia, o controle e fiscalização desse serviço, a fim de coibir abusos e ou qualquer situação que ameace a qualidade do serviço.

Além de zelar pela qualidade, a Administração deverá fixar os preços dos serviços, para que estes sejam justos e condizentes à condição de cada pessoa.

Essas as razões que nos levam a solicitar dos senhores vereadores a aprovação deste projeto de lei, que trará grandes benefícios aos munícipes.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 5 de novembro de 2001.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG
Protocolo Nº 195/2001
6/11/2001
Responsável Protocolo